Registro: 2015.0000972293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016727-43.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes e apelados ILDA VENÂNCIO BURCO e GERALDO VENÂNCIO DA CRUZ e MARIA VENÂNCIO MENINO e NOBLE BRASIL S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



6^a Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto Apelação sem Revisão n. 0016727-43.2009.8.26.0576

Apelantes: Ilda Venâncio Burco e outros

Apelados: Noble Brasil S/A e outros

Voto n. 8562

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre carro e caminhão. Rodovia. Ingresso em via preferencial sem as cautelas necessárias. Desrespeito da preferência de passagem do veículo que já se encontrava na rodovia. Inteligência do art. 29, III, "a", do CTB. Culpa presumida. Falecimento do ocupante do carro. Dano moral caracterizado. Indenização majorada. Recurso da ré não provido. Recurso dos autores provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 687/689v., cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Flávio Dassi Vianna, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar aos autores R\$ 33.900,00 a título de indenização por danos morais.

Segundo os autores, a sentença deve ser reformada, em síntese, para que a indenização por dano morais seja majorada para 300 salários mínimos.

Segundo a ré, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque não há prova da culpa do seu preposto pela ocorrência do acidente. Subsidiariamente, defende não haver prova de dano moral ou, pelo menos, ser devida a redução da indenização.



Recursos tempestivos, o primeiro isento de preparo (Assistência Judiciária – fls. 27) e o segundo preparado (fls. 722/724), com as respectivas contrarrazões (fls. 728/734 e 750/757).

Esse é o relatório.

O recurso da ré não merece provimento, enquanto que o recurso dos autores deve ser provido em parte.

Em primeiro lugar, é incontroverso que a colisão entre os veículos em questão ocorreu quando o caminhão de propriedade da ré, conduzido por seu preposto, saiu de estrada de terra vicinal e adentrou na Rodovia Péricles Beline, momento em que o carro em que estava o filho da autora originária, que trafegava por essa rodovia, colidiu contra o segundo reboque acoplado ao caminhão (ver, a respeito, o boletim de ocorrência de fls. 20/23).

Ora, como é cediço, "o veículo que trafega em rodovia tem preferência de passagem, em relação a outro que pretende atravessá-la" (TJSP, Apelação n. 0007428-84.2011.8.26.0604, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26-08-2013, rel. Des. Clóvis Castelo), na forma do artigo 29, inciso III, alínea "a", do Código de Trânsito Brasileiro.

E como é largamente sabido e pacífico na jurisprudência deste Tribunal, há presunção de culpa do motorista que desrespeita a preferência de passagem: "age com imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo nela encontrava" (TJSP, que já se Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35^a Câmara de Direito Privado, j. 6-5-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Pouco importa, aliás, em que ponto do cruzamento ou em que fase da manobra estava o condutor do caminhão no momento do acidente: em situações como essas, o motorista "deve verificar se em face da distância do outro veículo, ou da velocidade, deve ou não aguardar a sua passagem para cruzar a preferencial, mesmo porque a teoria do eixo mediano não tem merecido aceitação na jurisprudência" (TJSP, Embargos Infringentes n. 324.297, 6ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Câmara do 1º TACiv, j. 18-09-1984, rel. Des. Ferreira da Cruz, 'apud' Orlando Gandolfo, "Acidentes de trânsito e responsabilidade civil: conceitos de jurisprudência e acórdãos", 2ª série, São Paulo, RT, 1989, p. 330/331).

Em reforço, observo que o motorista do caminhão da ré, com relação a esses mesmos fatos, já foi condenado criminalmente por homicídio culposo por sentença transitada em julgado (fls. 566/571).

Em segundo lugar, ao contrário do que quer canalizar a ré, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

No caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a perda traumática de um filho em acidente de trânsito, sem dúvida, é fato gerador de dano moral indenizável. A questão, de fato, é de senso comum.

Em terceiro lugar, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título dano moral de deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp. n. 173.366-SP, 4^a Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da



proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo majorar o valor da indenização para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com juros e correção monetária tais como fixados na sentença.

Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso da ré e <u>dou provimento em parte</u> ao recurso dos autores.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica